



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 948/2025
REF: RECURSO N.º 16/2025 – PROJETO DE LEI 107/2025 – PROCESSO
DIGITAL 30.438/2025
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim interpõe Recurso, **protocolizado sob o nº. 16/2025**, em razão de sua irresignação em relação à decisão exarada pelo Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, que acolheu o exposto no Parecer Jurídico **912/2025**, assente às fls. **16/22**, contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **107/2025** (processo digital nº **30.438/2025**).

Na data de 24 de julho de 2025 o presente Recurso foi encaminhado para análise desta Procuradoria-Geral.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

In limine, se faz necessário verificar a tempestividade do Recurso, e, conforme preceitua o *artigo 293, Inciso II, § 2º, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, o prazo para interposição de Recurso será de **05 (cinco) dias úteis contados da decisão**.

Deveras, o Parecer Jurídico contrário à tramitação da remessa do Projeto de Lei foi exarado em **16 de julho** de 2025, o qual fora despachado pela Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis na mesma data, e assim, recebido pelo Autor/Recorrente em data de **17 de julho** de 2025 (**fl. 24**), que **protocolizou** seu Recurso em data de **24 de julho** de 2025.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Assim, considerando-se que o prazo do Recurso deve ser computado em dias uteis, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento (art. 293, § 2º e art. 295, § 1º do Regimento Interno) reconhece-se a sua **tempestividade.**

Compulsando-se as razões recursais, infere-se que foi exposta a seguinte argumentação:

Dante do parecer da Procuradoria-Geral desta Casa, que se manifesta desfavoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 107/2025, venho, com o devido respeito, interpor o presente recurso, com vistas ao prosseguimento regular da proposta legislativa que “Dispõe sobre a criação de políticas públicas de conscientização, prevenção e combate à alienação parental no âmbito do Município de Campo Mourão e dá outras providências.”

O projeto tem por objetivo promover, no âmbito do município, ações educativas, preventivas e de suporte institucional voltadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes diante da prática de alienação

parental. A iniciativa propõe políticas públicas que envolvem campanhas informativas, capacitação de profissionais, apoio psicossocial a famílias e articulação intersetorial entre saúde, educação, assistência social e outros atores locais.

Cumpre esclarecer que o presente projeto não apresenta qualquer vício de iniciativa, tampouco invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo. Pelo contrário, trata-se de matéria nitidamente afeita à competência do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao tratar de assunto de interesse local com impactos sociais relevantes. O projeto não cria cargos, estruturas ou obrigações diretas à Administração, mas apenas estabelece autorização e diretrizes gerais para que o Executivo, se assim entender, regulamente e implemente ações de conscientização e prevenção, sem impor encargos compulsórios.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Cabe ainda ressaltar que o Projeto de Lei nº 107/2025 é substancialmente distinto do Projeto nº 66/2025, citado no parecer técnico. Ao contrário deste último, que trata de ações pontuais, a presente iniciativa aborda de forma sistêmica e preventiva a alienação parental por meio da criação de políticas públicas permanentes, com diretrizes claras, articulação entre setores e instrumentos de atuação preventiva e pedagógica. A comparação entre os dois projetos, portanto, não procede, pois tratam de contextos e escopos completamente diferentes.

A relevância do tema é inquestionável. A alienação parental constitui grave violação dos direitos da criança e do adolescente, reconhecida pela Lei Federal nº 12.318/2010, com impactos profundos no desenvolvimento psicoemocional de suas vítimas. A atuação local do Poder Público é fundamental para complementar e efetivar as disposições legais federais por meio de ações adaptadas à realidade do Município.

Rejeitar a tramitação desta proposição sob o argumento de vício de iniciativa ou sobreposição normativa é ignorar a urgência da temática e o papel proativo que o Legislativo pode — e deve — exercer na defesa dos direitos fundamentais. Além disso, transformar tal proposição em simples indicação

legislativa significaria esvaziar sua força normativa e retardar a efetiva construção de políticas públicas no município.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento deste recurso, afastando-se o parecer contrário exarado pela Procuradoria-Geral, a fim de que o Projeto de Lei nº 107/2025 siga regularmente sua tramitação legislativa e seja submetido à apreciação meritória do Soberano Plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Acerca das razões recursais, mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711¹, de forma unânime, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticas públicas sobre a alienação parental².

Desta feita, *data maxima venia*, discordando do parecer jurídico 912/2025, assim como da respectiva decisão oriunda do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, este Procurador Jurídico adota o entendimento de que assiste razão ao Recorrente, na esteira do posicionamento adotado pelo C. STF.

Por oportuno, importante destacar que o Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e Redação, aplicando-se as demais normas do art. 293 e §§ do Regimento Interno:

Art. 293. Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

- I** - questão de ordem; ou
- II** - recebimento de proposição de qualquer Vereador.

§1º. A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6933005>

² <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restaura-lei-de-santo-andre-sp-que-cria-politicas-publicas-sobre-alienacao-parental/>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§2º. O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis da decisão através de requerimento escrito. [\(Redação dada pela Resolução 133/2002\)](#)

§3º. O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Legislação e Redação.

§4º. Dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão de Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto. [\(Redação dada pela Resolução 133/2002\)](#)

§5º. O recurso, juntamente com o parecer emitido será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

§6º. O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§7º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Observa esta Procuradoria-Geral que, **se porventura acolhido** o Recurso, o Projeto de Lei deverá seguir sua tramitação, com a remessa às **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “i” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso XII, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno*).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral considerando a **tempestividade** da protocolização do Recurso e a **decisão proferida pelo C. STF**, **no referido ARE 1495711**, orienta pelo **recebimento** e **acolhimento**, conforme dispõe o *artigo 293, Inciso II, e §§, do Regimento Interno* desta Casa de Leis, **competindo ao Excelentíssimo Presidente desta Casa decidir**, no prazo legal, observando-se as normas regimentais acima destacadas.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 25 de julho de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma

Procurador Jurídico

OAB/PR 56.500